

Processo n.: @REP 23/80029770

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à criação e incremento de despesas sem o cumprimento de formalidades determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Interessado: Aderson Flores

Responsável: Dalvânia Pereira Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 97/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, que versa sobre 6 (seis) leis que foram aprovadas no Município de Içara, apontando possíveis irregularidades referentes à criação e ao aumento de despesas com pessoal, à concessão de benefícios fiscais, a auxílios para reformas de moradias e à distribuição de vales para aquisição de livros, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos analisados e descritos nos subitens 2.1 a 2.3 deste Acórdão.

2. Aplicar à Sra. **Dalvânia Pereira Cardoso**, Prefeita Municipal de Içara e responsável pelo encaminhamento dos projetos de leis, inscrita no CPF sob o n. 770.966.659-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da referida Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diante da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade com a LDO e o PPA, quando do encaminhamento de projetos de lei, que culminaram na aprovação das Leis (municipais) ns. 224/2022 e 4.764/2022, em ofensa ao art. 16, I e II, da LRF (subitem 2.2 do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 502/2023**);

2.2. R\$ 1.990,60 (mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência de demonstração da origem dos recursos para o custeio, da comprovação de que as despesas não afetariam as metas de resultados fiscais da LDO e da declaração de compatibilidade com a LDO e o PPA, quando do encaminhamento de projeto de lei, que culminou na aprovação da Lei (municipal) n. 4.761/2022, em desconformidade com o art. 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF (subitem 2.3 do Relatório DGO);

2.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da comprovação de atendimento da LDO e demonstração de que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa da receita da LOA e de que não afetariam as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, quando do encaminhamento de projetos de lei, que culminaram na aprovação das Leis (municipais) ns. 4.785 e 4.827/2022, contrariando o art. 14, I e II, da LRF (subitem 2.4 do Relatório DGO).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Dalvânia Pereira Cardoso, que seja encaminhada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e a demonstração da compensação dos efeitos financeiros com aumento de receita ou redução de despesa quando do envio ao parlamento de projeto de lei que pretenda criar despesa corrente obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 502/2023**, ao Interessado supranominado, à Sra. Dalvânia Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara, e à Assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.º: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC